

**DECRETO N° 16.050,
DE 31 DE MAIO DE 1994.**

ALTERA dispositivos do Decreto n°. 15.367, de 28 de abril de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. 54, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO as alterações ocorridas na vida econômica do País, com reflexos diretamente sobre as finanças do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Legislação Tributária do Estado aos novos direcionamentos da Política Econômica Nacional;

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições contidas no parágrafo terceiro, do art. 23 da lei n°. 1.939, de 27 de dezembro de 1989,

D E C R E T A

Art. 1° Os dispositivos do Decreto n°. 15.367¹, de 28 de abril de 1993, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2°

.....
Parágrafo 5° Aplica-se também a exigência do ICMS antecipado às entradas de mercadorias que, embora não destinadas a contribuintes inscritos, ou destinadas a estabelecimentos industriais indiquem, por sua natureza, qualidade ou quantidade, sejam destinadas à comercialização.

Art. 18. Ficam prorrogadas até 18 de abril de 1995 as condições estabelecidas pelo Decreto n°. 14.506, de 28 de fevereiro de 1992, e alterações posteriores."

Art. 2° As disposições do parágrafo 2°, do art. 8°, da Lei n° 1.320, de 28 de dezembro de 1978, com a redação dada pela Lei n°. 2.061, de 25 de julho de 1991, estendem-se, também, aos demais municípios deste Estado.

Art. 3° A Secretaria de Estado da Economia, Fazenda e Turismo fica autorizada e estabelecer procedimento simplificado para a concessão de Regime Especial para as empresas comerciais exclusivamente exportadoras, com vistas a usufruírem dos benefícios concedidas pelos Convênios ICMS n°. 126 e 127/93.

¹ Este Decreto foi revogado pelo Decreto n° 20.686, de 28/12/99, na p. 200, desta edição.

Art. 4º Estende-se também às operações de saída realizadas pelos estabelecimentos fabricantes diretamente para o consumidor, pessoa física ou jurídica, os benefícios concedidos pelo Convênio ICMS nº. 132/92, de 25 de setembro de 1992, e suas alterações posteriores.

Art. 5º A partir de 1º de junho de 1994 a alíquota do ICMS aplicável às operações com artigos de joelheria, gemas e similares será de 17% (dezesete por cento)².

Art. 6º Revogado pelo Art. 2º do Decreto nº 16.304, de 01.11.94³.

Art. 7º Fica instituído o cadastro simplificado de produtores rurais, pessoa física.

Parágrafo 1º A Secretaria de Estado da Economia, Fazenda e Turismo baixará as normas necessárias para a implementação do cadastro simplificado a que se refere o caput deste artigo.

Parágrafo 2º O produtor rural pessoa física inscrito gozará dos seguintes privilégios:

I - isenção do ICMS nas aquisições internas de insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS nº. 36/92 e suas alterações posteriores;

II - dispensa do pagamento do ICMS antecipado, na forma exigida pelo Decreto nº. 15.367, de 28 de abril de 1993;

III - diferimento do ICMS nas operações de saída nos termos estabelecidos na Seção II, do Capítulo VI, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 11.773, de 30 de janeiro de 1989;

IV - dispensa de efetuar escrita fiscal, assim como da apresentação dos Demonstrativos de Apuração Mensal (DAMs) e da Declaração Atual de Movimento Econômico (DAME);

V - faculdade de utilização de Notas Fiscais de Produtor, sem destaque do ICMS.

² Consultar o Art. 3º, inciso I, do Decreto nº 16.459, de 30.01.95, na p. 136, desta publicação, que revogou a aplicação da alíquota do ICMS de 17%.

³ Publicado na p. 134, desta edição.

Art. 8º Por ocasião dos desembaraços nas entradas de veículos novos adquiridos em outros Estado diretamente por consumidor, será exigida a apresentação do comprovante de retenção e recolhimento do imposto incidente na operação em favor do Estado do Amazonas, na forma prevista no Convênio ICMS nº. 132/92 e alterações posteriores.

Parágrafo Único. A não-apresentação do comprovante referido no caput deste artigo sujeitará o adquirente ao pagamento devido ao Estado do Amazonas na ocasião do desembaraço da respectiva documentação.

Art. 9º Por ocasião do desembaraço de mercadorias provenientes de outro Estado, desacompanhadas de Conhecimento de Transporte, será exigida a apresentação da guia de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte, devidamente quitado, no Estado de origem da mercadoria.

Parágrafo Único. Na falta de apresentação do documento exigido no caput deste artigo, o interessado deverá solicitar no órgão competente a emissão de conhecimento de transporte avulso, com destaque do ICMS, e recolher em Guia Nacional (GNR) o ICMS devido ao Estado de origem.

Art. 10. Os contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal Complementar exigida no Parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto nº. 15.918-A, de 30 de março de 1994, deverão apresentar cópia da mesma (2º. via) à SEFAZ, juntamente com a Declaração de Apuração Mensal do ICMS (DAM).

Parágrafo Único. Relativamente ao mês de abril, os contribuintes poderão apresentar a Nota Fiscal Complementar juntamente com a do mês, até 15 de junho de 1994.

Art. 11. Ficam dispensadas do pagamento da parcela mensal fixa do ICMS, exigida pelo inciso I, do parágrafo único, do art. 157, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 11.773, de 30 de janeiro de 1989, com a redação dada pelo Decreto nº. 14.297, de 25 de outubro de 1991, os contribuintes cadastrados no regime de Microempresa, assim considerada como definidos no art. 154 daquele Regulamento.

Art. 12. Nos termos estabelecidos no Convênio ICMS nº. 27/94, de 29 de março de 1994, às prestações de serviços de telecomunicações internacionais originais neste Estado, aplicar-se à a redução de base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 13% (treze por cento).

Art. 13. A emissão de documento fiscal emitido por equipamento utilizado em finalidade diversa para a qual foi originalmente homologado acarretará a perda automática da autorização de uso, sendo considerados inidôneos os documentos fiscais emitidos.

Parágrafo Único. Fica vedada, inclusive, a autorização de impressão de formulários contínuos para empresa não detentoras de Regime Especial para emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados.

Art. 14. Para os fatos geradores ocorridos no período de 1º de junho a 31 de agosto de 1994, em substituição à redução regressiva prevista no parágrafo 3º, do art. 12, do Decreto nº. 15.367, de 28 de abril de 1993, aplicar-se-á a redução de 5 (cinco) pontos percentuais⁴.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Economia, Fazenda e Turismo fica autorizada a expedir normas complementares necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzido efeitos a partir de 1º de maio de 1994, relativamente aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 10 e 13, a partir de 1º de junho de 1994, relativamente aos arts. 5º, e 9º, a partir de 1º de janeiro de 1994, relativamente ao art. 11, e a partir de 1º de maio de 1994, relativamente ao art. 12.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 31 de maio de 1994.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado
FRANCISCO OLIVEIRA PINHEIRO
Secretário de Estado da Economia Fazenda e Turismo

⁴ Consultar o Decreto nº 16.189, de 30.08.94, na p. 127, desta edição, que dá nova redação a este Artigo

